



Súmula n. 331

SÚMULA N. 331

A apelação interposta contra sentença que julga embargos à arrematação tem efeito meramente devolutivo.

Referência:

CPC, art. 520, V.

Precedentes:

AgRg no Ag	535.098-SP	(3ª T, 24.05.2005 – DJ 20.06.2005)
AgRg no Ag	553.736-SP	(4ª T, 15.04.2004 – DJ 31.05.2004)
AgRg no REsp	656.811-SP	(3ª T, 16.11.2004 – DJ 06.12.2004)
AgRg no REsp	679.009-SP	(3ª T, 27.09.2005 – DJ 21.11.2005)
REsp	182.688-SP	(2ª T, 1º.03.2005 – DJ 11.04.2005)
REsp	195.170-SP	(3ª T, 24.06.1999 – DJ 09.08.1999)
REsp	471.865-SP	(4ª T, 18.03.2003 – DJ 14.04.2003)
RMS	5.215-RS	(3ª T, 07.03.1995 – DJ 10.04.1995)
RMS	14.286-RJ	(4ª T, 20.08.2002 – DJ 18.11.2002)

Corte Especial, em 04.10.2006

DJ 10.10.2006, p. 314

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 535.098-SP
(2003/0119779-0)**

Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro
Agravante: Banco Itaú S/A
Advogados: Luiz Rodrigues Wambier e outros
 Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros
Agravado: Banco do Brasil S/A
Advogados: Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz
 Sônia Maria Chaib Jorge Vaz e outros

EMENTA

Processual Civil. Medida cautelar incidental. Efeito suspensivo à apelação. Sentença proferida em embargos à arrematação. Improcedência. Efeito apenas devolutivo. Precedentes.

I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que a apelação interposta nos embargos à arrematação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.

II. Desinfluyente, portanto, a análise da possibilidade do ajuizamento de medida cautelar para conferir efeito suspensivo a tal recurso, quando anteriormente interposto agravo de instrumento com a mesma pretensão, não conhecido por intempestidade.

II. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 24 de maio de 2005 (data do julgamento).

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Relator

DJ 20.06.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha lavra, cuja ementa transcrevo (fl. 299):

Processual Civil. Embargos à arrematação. Efeito da apelação.

I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que a apelação interposta nos embargos à arrematação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Desnecessidade, portanto, da análise da possibilidade do ajuizamento de Medida Cautelar que visa conferir efeito suspensivo a tal recurso.

II. Agravo de instrumento desprovido.

Versa o presente agravo acerca da possibilidade de ajuizamento de medida cautelar para conferir efeito suspensivo a apelação voltada contra sentença proferida em embargos à arrematação, quando já interposto agravo de instrumento com o mesmo objetivo, não conhecido por intempestividade.

No presente recurso sustenta que, a despeito desta Corte “entender que a apelação, interposta contra sentença proferida em Embargos à Arrematação, somente tem efeito devolutivo, está-se, na situação *sub judice*, diante de hipótese em que essa regra sofre exceção porque está em jogo o interesse de 3º adquirente de boa-fé, cuja tutela tem sido reiteradamente referendada por essa Corte” (fl. 325). Adiciona que “a circunstância de já se ter utilizado o recurso de agravo de instrumento para pleitear o efeito suspensivo ao recurso de apelação não impede que, extinto o agravo por intempestividade, a parte se valha de Medida Cautelar para obter o mesmo benefício” (fl. 329-330).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (Relator): Nos termos do ressaltado na decisão agravada, infrutífera a análise da possibilidade de se

ajuizar medida cautelar visando conferir efeito suspensivo a recurso, quando não conhecido agravo de instrumento no qual se expressa a mesma pretensão. Isso porque, no caso dos autos, a apelação à qual se pretende conferir efeito suspensivo foi interposta contra sentença que julgou improcedentes embargos à arrematação, tema cuja jurisprudência desta Corte orientou-se no sentido contrário à pretensão do recorrente. Dessa forma, confirmam-se as ementas dos seguintes precedentes:

Processo Civil. Agravo no recurso especial. Processo de execução. Embargos à arrematação. Recurso de apelação. Efeitos.

- A apelação em embargos à arrematação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.

Agravo não provido (AgRg no REsp n. 656.811-SP, Relator Ministra Nancy Andrighi, DJ de 06.12.2004, p. 309).

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Título extrajudicial. Embargos à arrematação. Apelação. Efeito devolutivo. Precedentes.

1. O entendimento jurisprudencial desta Corte está consolidado no sentido de que a apelação interposta nos embargos à arrematação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.

2. Agravo regimental desprovido (AGA n. 464.243-GO, DJ 09.06.2003, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

Embargos à arrematação. Apelação. Efeito devolutivo.

A apelação da sentença que julga os embargos à arrematação, em processo de execução de título extrajudicial, tem efeito apenas devolutivo. Precedentes.

Recurso conhecido e provido (REsp n. 471.865-SP, DJ 14.04.2003, Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar).

Mandado de segurança contra ato judicial. Embargos à arrematação. Apelação. Efeito tão-somente devolutivo. Expedição da carta de arrematação.

- A despeito de recebida a apelação no duplo efeito, certo é que, em rigor, esse recurso conta apenas com o efeito devolutivo, em respeito ao princípio da definitividade da execução por título extrajudicial.

- Dúvida suscitada pelo Cartório do Registro Imobiliário a ser solvida pelo Juízo competente.

Recurso ordinário desprovido (ROMS n. 14.286-RJ, DJ 18.11.2002, Min. Barros Monteiro).

De outro lado, não fixou a Corte local elementos fáticos suficientes para caracterizar o agravante como adquirente de boa-fé, o que impossibilita a análise do recurso nos termos da pretensão exposta.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 553.736-SP
(2003/0174007-5)**

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior

Agravante: Comércio de Produtos Alimentícios Ligerio e Ligerio Ltda e
outros

Advogado: Osvaldo Denis

Agravado: Frangoeste Avicultura Ltda

Advogado: Arnaldo dos Reis

EMENTA

Processual Civil. Agravo regimental. Apelação. Efeito devolutivo. Embargos à arrematação improcedentes. Efeito suspensivo. Inadmissível. Art. 520, V, do CPC. Interpretação extensiva. Agravo regimental improvido.

I. A jurisprudência do STJ já consolidou o entendimento de que a apelação interposta nos embargos à arrematação não é recebida no duplo efeito e, sim, apenas no efeito devolutivo.

II. Precedentes do STJ.

III. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas,

Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas

taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Fernando Gonçalves.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 15 de abril de 2004 (data do julgamento).

Ministro Aldir Passarinho Junior, Relator

DJ 31.05.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Comércio de Produtos Alimentícios Liger e Liger Ltda e outros interpõem agravo regimental contra a seguinte decisão (fl. 93):

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Comércio de Produtos Alimentícios Liger e Liger Ltda. e outros contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 248 e 520, do CPC, além de dissídio jurisprudencial, em questão resumida nesta ementa (fl. 54):

Recurso. Apelação. Recebimento contra sentença que julgou improcedentes embargos à arrematação. Duplo efeito. Inadmissibilidade. Artigo 520, V, do CPC. Recurso não provido.

O art. 248, do CPC, não foi ventilado no acórdão recorrido, ausente, assim, o indispensável prequestionamento. Incidem, pois, na espécie, as Súmulas n. 282 e n. 356 do STF.

Além disso, não há violação ao art. 520, do CPC, porque o acórdão decidiu o pleito escorado na jurisprudência do STJ, e a decisão agravada colaciona julgado em que fui relator, em abono ao acórdão recorrido, o que atrai a Súmula n. 83.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Aponta violação aos arts. 248 e 520 do CPC e afirma estar preenchido o requisito do prequestionamento.

Além disso, sustenta que mesmo que não estivesse, deveria ser admitido o prequestionamento implícito.

Defende a sua pretensão, qual seja, que devia ser dado efeito suspensivo ao recurso de apelação até o julgamento pelo Tribunal do processo de execução.

Afirma que a lei prevê o recebimento da apelação nos embargos à arrematação, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC), não sendo aplicado a este caso a ressalva do inciso V.

Requer o provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (Relator): Não merece reparos a decisão agravada.

Não houve prequestionamento do art. 248 do CPC, deixando a parte de opor embargos declaratórios para provocar a expressa manifestação da Corte *a quo* a respeito, atraindo a incidência das Súmulas n. 282 e n. 356 do C. STF.

Ademais, o art. 520, V, do CPC não pode ser interpretado literalmente. A lei faz alusão aos casos em que há rejeição liminar dos embargos do executado, o que, na verdade, corresponde ao indeferimento da petição inicial e também aos casos de improcedência do pedido formulado nos embargos. Também deverá incluir neste inciso as hipóteses em que não houve rejeição liminar dos embargos (os embargos foram recebidos), mas, posteriormente, o juiz colocou fim ao processo dos embargos sem julgamento do mérito. Vê-se, assim, que nesse outro caso, em que os embargos são recebidos e depois extintos sem julgamento de mérito, também será cabível apelação sem efeito suspensivo. O inciso V, portanto, deve ser interpretado como se afirmasse que a apelação será interposta sem efeito suspensivo quando interposta contra sentença desfavorável ao embargante no processo de embargos.

Não fora isso, em relação aos embargos à arrematação, a jurisprudência do STJ é contrária à tese do recorrente:

Processual Civil. Acórdão. Nulidade não configurada. Embargos à arrematação. Apelação. Efeito exclusivamente devolutivo. CPC, arts. 520, V, na redação dada pela Lei n. 8.950/1994, e 746, § único.

I. Não é nulo o acórdão estadual que enfrenta a questão suscitada pela parte, apenas que com conclusão desfavorável à tese por ela sustentada.

II. A apelação de decisão que julga improcedentes os embargos à arrematação goza, apenas, de efeito devolutivo.

III. Agravo improvido.

(4ª Turma, AgR-AG n. 395.113-MS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 24.06.2002)

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Título extrajudicial. Embargos à arrematação. Apelação. Efeito devolutivo. Precedentes.

1. O entendimento jurisprudencial desta Corte está consolidado no sentido de que a apelação interposta nos embargos à arrematação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.

2. Agravo regimental desprovido.

(3ª Turma, AgR-AG n. 464.243-GO, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 09.06.2003)

Embargos à arrematação. Apelação. Efeito devolutivo. A apelação da sentença que julga os embargos à arrematação, em processo de execução de título extrajudicial, tem efeito apenas devolutivo. Precedentes.

Recurso conhecido e provido.

(4ª Turma, REsp n. 471.865-SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 14.04.2003)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.

—

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 656.811-SP
(2004/0059124-1)**

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Agravante: Instituto de Diagnóstico por Imagem Ltda e outros

Advogados: Fábio Mesquita Ribeiro e outros

Michelle Sanches Figueiredo

Agravado: Nichimem América Inc

Advogados: Alde da Costa Santos Junior

Luiz Virgílio P Penteadó Manente e outros

EMENTA

Processo Civil. Agravo no recurso especial. Processo de execução. Embargos à arrematação. Recurso de apelação. Efeitos.

- *A apelação em embargos à arrematação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.*

Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Castro Filho e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2004 (data do julgamento).

Ministra Nancy Andrichi, Relatora

DJ 06.12.2004

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Nancy Andrichi: Cuida-se do agravo interposto pela *Instituto de Diagnóstico por Imagem Ltda e outros*, contra decisão unipessoal que, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento ao recurso especial interposto por *Nichimem América Inc*, para determinar que o recurso de apelação interposto pela ora agravante seja recebido apenas no efeito devolutivo, devendo o feito prosseguir na esteira do devido processo legal.

Ação: embargos à arrematação opostos pela agravante em face do agravado.

Agravo de instrumento: interposto pela agravante contra a decisão que recebeu a apelação por ele interposta, contra a sentença que julgou improcedente o pedido, apenas no efeito devolutivo.

Acórdão: deu provimento ao agravo de instrumento com a seguinte ementa:

Reserva de domínio. Execução. Embargos à arrematação julgados improcedentes. Recurso. Apelação. Duplo efeito. Admissibilidade.

Cuidando-se de improcedência dos embargos à arrematação, o recurso de apelação deve ser recebido em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, *caput*, do CPC.

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: o agravado alegou que o acórdão recorrido teria violado os arts. 520, V, 587 e 746, parágrafo único, do CPC, bem como dissentido da jurisprudência do STJ, porquanto a apelação em embargos à arrematação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.

Decisão agravada: deu provimento ao recurso especial com a seguinte ementa:

Processo Civil. Recurso especial. Processo de execução. Embargos à arrematação. Recurso de apelação. Efeitos.

- A apelação em embargos à arrematação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.

Recurso provido.

Agravo no recurso especial: pugna a agravante pela reconsideração da decisão agravada tendo em vista “a existência de fatos novos *graves*, reveladores de *fraude* contra eles praticadas pela Agravada (Doc. 02) e que, indubitavelmente, interferirão no julgamento do recurso de apelação mencionado” (fl. 335). Alega, outrossim, que existem várias decisões em sentido contrário ao entendimento adotado, citando como exemplos precedentes do 1º TAC-SP e do 2º TAC-SP.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Nancy Andrighi (Relatora): Conforme já assentado na decisão agravada, a jurisprudência assente do STJ considera que a apelação em embargos à arrematação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, dada a definitividade da execução, fundada em título extrajudicial.

Corroboram esse entendimento, os seguintes precedentes: REsp n. 471.865-SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 14.04.2003

e o REsp n. 195.170-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 09.08.1999.

Com relação à suposta existência de fraude perpetrada pelo agravado a ensejar a nulidade da execução, essa deve ser tratada em sede própria, por desbordar dos limites previstos para o cabimento do recurso especial.

Nesses termos, não merece reforma a decisão agravada.

Forte em tais razões, *nego provimento* ao agravo.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 679.009-SP
(2004/0106679-8)**

Relator: Ministro Ari Pargendler

Agravante: Firozshaw Kecobade Bapugy Rustomgy Aulo Sérgio Zeminian

Advogado: Milena Parga Expósito e outros

Agravado: Condomínio Edifício Solar de Santarém

Advogado: Maria Angélica Bevilacqua Viana e outros

EMENTA

Processo Civil. Embargos à arrematação. Efeito da apelação. A apelação interposta contra sentença que julga embargos à arrematação tem efeito meramente devolutivo. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Humberto Gomes de Barros.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2005 (data do julgamento).

Ministro Ari Pargendler, Relator

DJ 21.11.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Pargendler: O presente agravo regimental ataca a seguinte decisão da lavra do Ministro Pádua Ribeiro.

Proferida sentença de improcedência nos embargos à arrematação opostos por Firozshaw Kecobade Bapugy Rustomgy nos autos da ação de cobrança ajuizada pelo Condomínio do Edifício Solar de Santarém (fls. 188-192, 1º vol.), sobrevieram embargos de declaração (fls. 194-196, 1º vol.), acolhidos em parte (fls. 212-214, 2º vol.), bem assim apelação (fls. 217-222), que foi recebida em ambos os efeitos (fls. 223 e 229, 2º vol.).

Condomínio Edifício Solar de Santarém interpôs, então, agravo de instrumento contra a decisão que recebeu a apelação em ambos os efeitos (fls. 02-17, 1º vol.), teve o provimento negado pelo Tribunal *a quo*, Relator o eminente Juiz Thales do Amaral, em acórdão assim ementado:

Embargos à arrematação. Apelação. Duplo efeito. Agravo improvido. A apelação contra a sentença que rejeita embargos à arrematação deve ser recebida no duplo efeito, e não apenas no efeito devolutivo, pois a hipótese não está prevista nas exceções constantes do art. 520, I a VI, do Código de Processo Civil (fl. 258, 2º vol.).

Daí o presente recurso especial, interposto pelo Condomínio Edifício Solar de Santarém, com base no art. 105, inc. III, letras **a** e **c**, da Constituição Federal, por violação dos arts. 520, V, e 746, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fls. 266-278, 2º vol.).

As razões do recurso especial estão bem fundadas, tendo indicado alguns dos precedentes jurisprudenciais deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a apelação interposta em face de sentença que julga embargos à arrematação só pode ser recebida no efeito devolutivo.

Outros julgados podem ser arrolados adotando a mesma orientação, v.g., aqueles de que tratam o REsp n. 195.170-SP, Rel. Min. Menezes Direito (DJ 09.08.1999); o AgRg no AI n. 395.113-MS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior (DJ, 24.06.2002); o REsp n. 471.865-SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar (DJ 14.04.2003); e o AgRg no AI n. 535.098-SP, Rel. Min. Pádua Ribeiro (DJ 20.06.2005).

Conheço, por isso, do recurso especial e lhe dou provimento para que a apelação seja processada no só efeito devolutivo (fls. 324-325).

A teor das razões do recurso:

Contudo, Exas., é de rigor que a r. decisão do Ministro Relator seja reformada, haja vista que a apelação deve ser recebida em ambos os efeitos, pois somente os casos taxativamente previstos no art. 520 do Código de Processo Civil é que permitem o recebimento do recurso no efeito devolutivo.

Afirmar que o recurso de apelação recebido em ambos os efeitos fere o disposto no art. 520, V, do Diploma Processual Civil não é o melhor entendimento. Ora, os embargos à arrematação se distinguem, até pelos títulos dos respectivos capítulos do referido código, dos embargos à execução. Além do mais, é cediço que o rol do artigo 520 é *numerus clausus*, não podendo sofrer restrições ou ampliações e, portanto, por não estarem expressamente incluídos, não se pode admitir que os embargos à arrematação figurem nas “exceções” do recebimento da em seu duplo efeito (fls. 340-341).

VOTO

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): A apelação interposta contra sentença que julga embargos à arrematação tem efeito meramente devolutivo nos termos de iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

RECURSO ESPECIAL N. 182.688-SP (98.0053689-2)

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Recorrente: Fazenda do Estado de São Paulo

Advogado: Alexandre Cassettari e outros

Recorrido: Instron S/A Indústria e Comércio

Advogado: Maria Aparecida Marinho de Castro Lordani e outros

EMENTA

Processual Civil. Embargos à arrematação. Apelação. Efeito devolutivo.

1. A apelação interposta contra decisão que julga improcedentes os embargos à arrematação possui, apenas, efeito devolutivo. Precedentes.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon e Franciulli Netto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Franciulli Netto.

Brasília (DF), 1º de março de 2005 (data do julgamento).

Ministro João Otávio de Noronha, Relator

DJ 11.04.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha: Interpõe a *Fazenda do Estado de São Paulo* recurso especial, fundado na alínea **a** da norma autorizadora, contra acórdão proferido pela Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A ementa do julgado tem o seguinte teor:

Comporta apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo, a sentença, que julga embargos à arrematação, mesmo porque não contemplada essa hipótese na segunda parte do art. 520, do C.P. Civil, em seu inciso V (fl. 70).

A recorrente alega que o acórdão atacado incorreu em equívoco ao aplicar o art. 520, V, do CPC dissociado do art. 746, parágrafo único, do mesmo diploma. Pondera que, em decorrência desse último dispositivo, todas as fases procedimentais dos embargos à execução devem ser aplicadas aos embargos à

arrematação, inclusive no que se refere aos recursos cabíveis, seus requisitos e efeitos. Daí, conclui que, prevendo o art. 520, V, do CPC, a apelação interposta contra o decisório que julga improcedentes os embargos à execução será recebida apenas no efeito devolutivo, da mesma forma o será a apelação interposta contra decisório que julga improcedente os embargos à arrematação, consoante estatui o art. 746 do CPC.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 80).

O apelo foi admitido às fls. 81-83.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha (Relator): Assiste razão à recorrente. Com efeito, é firme a orientação desta Corte de que a apelação interposta contra decisão que julga improcedentes os embargos à arrematação possui, apenas, efeito devolutivo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

Processual Civil. Agravo regimental. Apelação. Efeito devolutivo. Embargos à arrematação improcedentes. Efeito suspensivo. Inadmissível. Art. 520, V, do CPC. Interpretação extensiva. Agravo regimental improvido.

I. A jurisprudência do STJ já consolidou o entendimento de que a apelação interposta nos embargos à arrematação não é recebida no duplo efeito e, sim, apenas no efeito devolutivo.

II. Precedentes do STJ.

III. Agravo regimental improvido (Quarta Turma, AgRg no Ag n. 553.736-SP, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 31.05.2004).

Processo Civil. Agravo no recurso especial. Processo de execução. Embargos à arrematação. Recurso de apelação. Efeitos.

- A apelação em embargos à arrematação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.

Agravo não provido (Terceira Turma, AgRg no REsp n. 656.811-SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 06.12.2004).

Processual Civil. Agravo regimental. Apelação. Efeito devolutivo. Embargos à arrematação improcedentes. Efeito suspensivo. Inadmissível. Art. 520, V, do CPC. Interpretação extensiva. Agravo regimental improvido.

I. A jurisprudência do STJ já consolidou o entendimento de que a apelação interposta nos embargos à arrematação não é recebida no duplo efeito e, sim, apenas no efeito devolutivo.

II. Precedentes do STJ.

III. Agravo regimental improvido (Quarta Turma, AgRg no Ag n. 553.736-SP, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 31.05.2004)

Diante dessas considerações, *conheço do recurso e dou-lhe provimento.*

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 195.170-SP (98.84923-8)-(7.282)

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito

Recorrente: Banco Meridional do Brasil S/A

Advogados: Celso A. de A. Filho e outros

Recorrido: Jorge Sidney Atalla

Advogado: Vanderlei Avelino de Oliveira

EMENTA

Embargos à arrematação. Efeitos do recurso de apelação. Execução por título extrajudicial. Precedentes da Corte.

1. O recurso de apelação nos embargos à arrematação deve ser recebido, apenas, no efeito devolutivo, em respeito ao princípio da definitividade da execução por título extrajudicial.

2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e

dar-lhe provimento. Participaram do julgamento os Senhores Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter e Ari Pargendler.

Brasília (DF), 24 de junho de 1999 (data do julgamento).

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Presidente e Relator

DJ 09.08.1999

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Banco Meridional do Brasil S/A interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra Acórdão proferido pela 7ª Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, em agravo de instrumento tirado nos autos de embargos à adjudicação, estando o Aresto assim ementado:

Recurso. Efeitos. Apelação contra sentença que julgou improcedentes embargos à adjudicação. Recebimento no duplo efeito. Legalidade. Inaplicação do disposto no artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Análise de doutrina e jurisprudência. Recurso improvido. (fls. 54)

Houve embargos de declaração (fls. 62 a 64), rejeitados (fls. 66 a 70).

Sustenta o recorrente que houve ofensa aos artigos 574, 686, inciso V, e 715 do Código de Processo Civil, eis que, como espécie do gênero embargos à execução, a apelação da sentença que julga improcedente os da adjudicação é regida pelo artigo 520, inciso IV, do mesmo Código, sendo processada somente no efeito devolutivo, de acordo com o princípio da definitividade das execuções. Restou, portanto, também violado o referido artigo.

Para comprovar o dissídio jurisprudencial traz julgados dos Tribunais de Alçada Civil dos Estados do Rio Grande do Sul e de São Paulo.

Oferecidas contra razões (fls. 84 a 89), o especial obteve seguimento somente pela alínea **a** (fls. 91-92).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (Relator): Em execução de título extrajudicial, a apelação foi recebida em ambos os efeitos, julgados

improcedentes os embargos à adjudicação. O Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo negou provimento ao agravo de instrumento.

Sendo a execução por título extrajudicial definitiva, abrangendo todos os atos, “podendo realizar-se praça para alienação do bem penhorado com expedição da respectiva carta de arrematação” (REsp n. 144.127-SP, Relator o Senhor Ministro *Waldemar Zveiter*, DJ de 1º.02.1999), o recurso de apelação nos embargos à adjudicação, em princípio, não podem ser recebidos no duplo efeito, sob pena de trancar-se os atos necessários ao processo de execução. É certo que com a Lei n. 9.139/1995, o art. 558 do Código de Processo Civil autoriza o Relator, “a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da Turma ou Câmara”, alcançando a regra as hipóteses do art. 520 do mesmo Código.

No caso, o que está em julgamento é, apenas, a decisão sobre os efeitos da interposição do recurso de apelação. Assim, considerando que a adjudicação está na parte final da execução, admitir-se o recebimento da apelação no duplo efeito encerra violação ao princípio já consagrado da definitividade da execução, violentando precedentes da Corte, ademais de atingir a regra do art. 520, V, do Código de Processo Civil.

Eu conheço do especial e lhe dou provimento.

RECURSO ESPECIAL N. 471.865-SP (2002/0128944-0)

Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar

Recorrente: Banco Volvo (Brasil) S/A

Advogado: Rubens Miele

Recorrido: Tolomeo Participações Ltda e outros

Advogado: Marcus Vinícius Perello e outros

EMENTA

Embargos à arrematação. Apelação. Efeito devolutivo.

A apelação da sentença que julga os embargos à arrematação, em processo de execução de título extrajudicial, tem efeito apenas devolutivo. Precedentes.

Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Barros Monteiro votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Brasília (DF), 18 de março de 2003 (data do julgamento).

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Relator

DJ 14.04.2003

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar: Banco Volvo (Brasil) S.A. agravou da decisão do Dr. Juiz de Direito do Setor de Unificação de Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de São Paulo, proferida nos autos de carta precatória, *decisum* que recebeu em ambos os efeitos a apelação interposta contra sentença que julgou os embargos à arrematação no processo de execução de título extrajudicial que o Banco Volvo move contra Tolomeo Participações S.A. e outros, na comarca de Curitiba.

A egrégia Câmara negou provimento ao agravo em acórdão assim ementado:

Recurso. Efeitos. Apelação interposta contra sentença que julga embargos à arrematação. Hipótese não contemplada na letra do art. 520, V, CPC. Apelo que deve ser processado em ambos os efeitos. Recurso não provido (fl. 369).

Irresignado, o agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal. Alega violação aos arts. 520, V, e 587 do CPC e divergência jurisprudencial. Sustenta que a apelação estaria submetida tão-somente ao efeito devolutivo por tratar-se de execução de título extrajudicial cujos embargos à execução já foram definitivamente julgados.

Com as contra-razões, o recurso foi admitido na origem, vindo-me os autos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar (Relator): De acordo com os precedentes deste Tribunal, a apelação nos embargos à arrematação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, dada a definitividade da execução fundada em título extrajudicial:

(...)

II. A apelação de decisão que julga improcedentes os embargos à arrematação goza, apenas, de efeito devolutivo (AGA n. 395.113-MS, 4ª Turma, rel. o em. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24.06.2002)

Embargos à arrematação. Efeitos do recurso de apelação. Execução por título extrajudicial. Precedentes da Corte.

1. O recurso de apelação nos embargos à arrematação deve ser recebido, apenas, no efeito devolutivo, em respeito ao princípio da definitividade da execução por título extrajudicial.

2. Recurso especial conhecido e provido (REsp n. 195.170-SP, 3ª Turma, rel. o em. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 09.08.1999).

Isso posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para que o apelo seja processado com efeito apenas devolutivo.

É o voto.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 5.215-0-RS (94.40600-2)

Relator: Ministro Cláudio Santos
Recorrente: Ipanema Hotéis S/A
Tribunal de Origem: Tribunal Regional Federal da 4ª Região
Impetrado: Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul
Recorrido: Caixa Econômica Federal - CEF, Corporação da União Sul Brasileira da Igreja Adventista do Sétimo Dia
Advogados: Valdir Eurico Waschburger, Elza Oliveira dos Santos e outros, Edson Pereira Neves

EMENTA

Mandado de segurança contra ato judicial. Ausência de ilegalidade.

Apelação. Embargos à arrematação. Efeito meramente devolutivo.

Não se concede mandado de segurança para conferir efeito suspensivo a recurso que não o tem, se o ato judicial não é ilegal ou não transparece a aparência do bom direito.

A apelação da sentença a julgar os embargos à arrematação tem efeito apenas devolutivo. (art. 520, V, do CPC).

Recurso em mandado de segurança desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, mas lhe negar provimento. Votaram com o Relator os Ministros Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e Waldemar Zveiter.

Brasília (DF), 07 de março de 1995 (data do julgamento).

Ministro Waldemar Zveiter, Presidente

Ministro Cláudio Santos, Relator

DJ 10.04.1995

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cláudio Santos: - A controvérsia vem exposta no parecer da douda Subprocuradoria-Geral da República nestes termos:

O recurso ordinário ordinário (f. 8.491), renova a pretensão inicial de sustar eficácia ao despacho do Juiz Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária Federal em Porto Alegre que, tendo rejeitado embargos à arrematação, recebeu *a apelação no seu efeito devolutivo, art. 520, V, do CPC pelas mesmas razões expostas pelo eminente Ministro Eduardo Ribeiro, em acórdão proferido no MS n. 111.662-SP, no antigo TRF (f. 10).*

O recorrente, antes de ajuizar esta ação de mandado de segurança, impugnou a decisão por meio de agravo, com razão de pedir idêntica e, em vez de apontar lesão no ato judicial impetrado, comunica que a arrematante *ainda não requereu carta de sentença* e reconhece que nada *a impede de fazê-lo a qualquer momento.*

A par do próprio recorrente proclamar a impossibilidade de obstar o exercício dos direitos da arrematante, em nenhum passo a impetrante ilidiu a tese jurídica da decisão impetrada, fundada em precedente do Tribunal federal de Recursos, no MS n. 111.662-SP (DJ 25.09.1986), conforme o qual *a expressão **embargos opostos à execução**, constante do artigo 520, V, do Código de Processo Civil, considerar-se como abrangente os embargos a arrematação e a adjudicação: assim, julgados improcedentes, a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo.* (fls. 147-148).

No fecho de sua manifestação opina o *parquet* pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cláudio Santos (Relator): - O mandado de segurança foi denegado por maioria, manifestando-se o Juiz relator pelo deferimento da ordem, sem incursionar no campo da interpretação do art. 520, V, do CPC, mas a considerar a possibilidade de dano irreparável, com a alienação de um hotel e sua transformação, pelo arrematante, em um hospital.

A maioria, entretanto, entendeu inexistente o risco de prejuízo, e, ainda mais, inócua a segurança, porque o recurso principal era a apelação, e não o agravo de instrumento, manifestado do recebimento do primeiro apenas no efeito devolutivo.

A ameaça de dano existe, não afirmo que o seja irressarcível, mas, pelo menos, de difícil reparação, sem dúvida, o é.

Preocupa-me, na verdade, é a legalidade ou não do ato atacado, pois só o vício da decisão pode ensejar o mandado de segurança, ainda que de caráter meramente cautelar, para conferir efeito suspensivo a recurso dele destituído, no caso os dois, apelação e agravo, muito embora a sociedade impetrante tenha se referido apenas ao último.

No extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo os dados de que disponho, grassava divergência entre seus doutos membros. O dirigente do processo, na instância ordinária, socorre-se de lição do eminente Ministro Eduardo Ribeiro, no acórdão proferido no MS n. 111.662-SP, pela Segunda Seção, do qual foi relator, cuja ementa é lembrada pela litisconsorte Caixa Econômica Federal, em sua resposta à ação mandamental, e tem a seguinte redação:

Embargos à arrematação. Apelação contra sentença que os julgou improcedentes. Efeitos. A expressão “embargos opostos à execução”, constante do artigo 520, V, do Código de Processo Civil, deve considerar-se como abrangente dos embargos à arrematação e a adjudicação. Assim, julgados improcedentes, a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo. (RTFR 139/357)

A impetrante, ora recorrente, louva-se em acórdão também da Segunda Seção, do TFR, no MS n. 143.354-PR, relator o Ministro Miguel Ferrante, vencidos os Ministros Pádua Ribeiro, Eduardo Ribeiro e José de Jesus, com esta ementa:

Mandado de segurança. Ato judicial. Embargos à arrematação. Recurso. Efeitos.

- Mandado de Segurança contra decisão, da qual foi interposto o recurso adequado, quando evidenciado que de sua execução decorrerá dano irreparável para o impetrante. Cabimento.

- A sentença que julga embargos à arrematação comporta apelação, em ambos os efeitos.

- Segurança concedida.

Este acórdão foi publicado em várias revistas especializadas, segundo anotação de Theotônio Negrão, em seu código de processo civil, e sua ementa encontra-se no DJ de 07.03.1989.

Do primeiro julgado, destaco trecho do voto de seu relator, Ministro Eduardo Ribeiro:

A interpretação estritamente literal do disposto no artigo 520, V, do CPC, pode efetivamente conduzir à conclusão que ampara o sustentado pela impetrante. Não se me afigura, entretanto, seja a melhor. O intérprete, como é de comum entendimento, não haverá de cingir-se à exegese puramente gramatical que esta constitui apenas o primeiro passo para aferir-se o verdadeiro sentido da lei. Os elementos lógicos e sistemáticos preponderam em seguida, de maneira a não permitir se empresta à norma sentido conflitante com o contexto em que se encontra.

Os Embargos a arrematação são cabíveis em hipótese que, em tese, justificam também os embargos à execução. A diferença é temporal. Os primeiros terão por fundamento a ocorrência de determinados fenômenos jurídicos, desde que os fatos justificadores de sua verificação hajam ocorrido após a penhora. Os últimos, como natural, só poderão cogitar daqueles que se passaram antes. Humberto Theodoro Jr. chega a observar que o devedor conta com duas oportunidades para embargos à execução: após a penhora e após a arrematação ou adjudicação (*Comentários ao Código de Processo Civil*, 1ª ed., Forense, vol. 04, p. 615).

As duas espécies de embargos visam, em substância, ao mesmo objetivo; as causas que os justificam identificam-se. A distinção é meramente da oportunidade em que devem ser apresentados. Inexiste qualquer razão lógica para conferir as hipóteses tratamento diferenciado apenas quando se trate dos efeitos em que deva ser recebida a apelação. Preferimos concluir, como Alcides de Mendonça Lima, citado nas informações, que a referência à execução há de ser entendida amplamente. (v. fl. 10 destes autos e petição da CEF).

A doutrina não é muito clara a respeito da matéria, mas, além de Humberto Theodoro Jr. e Alcides de Mendonça Lima, citados no voto lembrado, um antigo companheiro meu no Tribunal de Justiça do Ceará, Des. Antonio Carlos da Costa e Silva, precocemente falecido, legou a seus leitores uma didática lição, a respeito da classificação dos embargos do devedor, de modo a facilitar de vez uma conclusão acerca do assunto.

São dele estas palavras:

O Código contempla diversas espécies de embargos do devedor. Para tanto observa, como critério diferencial, vezes a natureza do título entregue à execução, outras o ato final do procedimento expropriatório e até a situação do juízo que realiza os atos de constrição. Portanto, é um critério variado que tanto resulta de elementos internos do processo, como de outros que lhe são, apenas, superfícies.

Deste modo, são os embargos classificados em função do título de execução em: a) embargos à execução fundada em sentença (arts. 741 a 744) e b) embargos à execução fundada em título extrajudicial (art. 745, combinado com os arts. 282 a 457, no que couberem). Ou em face do ato final do procedimento

expropriatório: embargos à arrematação e à adjudicação (art. 746 e seu parágrafo único, combinado com os arts. 736 a 744). Ou, ainda conforme o local do juízo que praticou o ato de constrição judicial: embargos à execução por carta (art. 747, combinado com os arts. 741 a 744,745 e 746, se for o caso). ("Tratado do Processo de Execução", 2º vol., 2ª. edição, Rio de Janeiro, AIDE Editora, 1986, p. 1.334-1.335).

Assim, cogitando-se de procedimentos da mesma natureza, sejam opostos à execução, em seu início, sejam aqueles contrários à arrematação, não se há de compreender estejam excluídos os últimos do alcance do art. 520, V, do CPC. Aplicar-se a regra apenas aos primeiros embargos e não aos derradeiros, parece-me, data vênua dos que pensam contrário, um contrasenso.

Diante de todo exposto, ausente o requisito da ilegalidade no ato praticado, ou, pelo menos, a aparência do bom direito, dado o caráter cautelar da medida, não está a merecer provimento o recurso.

Concluindo, conheço do recurso, mas para negar-lhe provimento.

É o voto.

**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 14.286-RJ
(2001/0198187-5)**

Relator: Ministro Barros Monteiro

Recorrente: S Foster Vidal Arquitetura e Construção Ltda

Advogado: Lycurgo Leite Neto e outros

Tribunal de Origem: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Impetrado: Juízo de Direito da 32ª Vara Cível do Rio de Janeiro - RJ

Sustentação oral: Lycurgo Leite Neto, pela recorrente

EMENTA

Mandado de segurança contra ato judicial. Embargos à arrematação. Apelação. Efeito tão-somente devolutivo. Expedição da carta de arrematação.

- A despeito de recebida a apelação no duplo efeito, certo é que, em rigor, esse recurso conta apenas com o efeito devolutivo, em respeito ao princípio da definitividade da execução por título extrajudicial.

- Dúvida suscitada pelo Cartório do Registro Imobiliário a ser solvida pelo Juízo competente.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Ruy Rosado de Aguiar e Aldir Passarinho Junior. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2002 (data do julgamento).

Ministro Aldir Passarinho Junior, Presidente

Ministro Barros Monteiro, Relator

DJ 18.11.2002

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Cuida-se de mandado de segurança impetrado por “S. Foster Vidal Arquitetura e Construção Ltda.” contra a decisão do MM. Juízo da 32ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro que determinou, em processo de execução por título extrajudicial, a expedição de carta de arrematação do bem imóvel hipotecado em garantia da dívida respectiva, assim como o seu registro no cartório imobiliário.

A Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro denegou a ordem, em Acórdão cujos fundamentos se resumem na seguinte ementa:

Mandado de Segurança contra decisão judicial que determina a expedição e o registro de carta de arrematação de imóvel vendido em hasta pública. Se os embargos à arrematação foram julgados improcedentes, o recurso de apelação interposto, em face desta decisão, tem efeito meramente devolutivo. Interpretação do art. 520, inciso V, do CPC. Não é teratológica, a ensejar o seu combate pela via do mandado de segurança, a decisão que determina o registro da carta de arrematação, ainda que o imóvel hipotecado e penhorado tenha sido transferido a terceiros, posteriormente à constituição da garantia real e ao ato de constrição judicial, diante da manifesta ineficácia do negócio jurídico em relação ao exeqüente e aos demais atores no processo.

Mandado de segurança julgado improcedente. (fl. 229).

Os declaratórios foram rejeitados.

Daí este recurso ordinário manifestado pela impetrante. Asseverou que não se respeitou o efeito suspensivo do recurso de apelação interposto contra a sentença proferida nos embargos à arrematação. De outro lado, aduziu ter o cartório de imóveis suscitado dúvida quando da averbação das cartas de arrematação, em virtude da disparidade entre os nomes dos executados e os dos proprietários dos imóveis a serem expropriados, sendo que tal questão não foi encaminhada ao Juízo de Registros Públicos competente pela autoridade coatora, a qual apenas determinou o cumprimento de sua ordem, em desrespeito à Lei n. 6.015/1973 – Lei dos Registros Públicos.

A Subprocuradoria Geral da República opinou pelo desprovimento do recurso. É o relatório.

VOTO (RETIFICAÇÃO)

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): Tal como assentado pelo decisório ora recorrido, não há direito líquido e certo a ser protegido pela via do mandado de segurança.

A despeito de a MMA. Juíza de Direito haver recebido a apelação interposta contra a sentença, que julgara improcedentes os embargos à arrematação, no “duplo efeito”, certo é que, em rigor, esse recurso conta, tão-somente, com o efeito devolutivo, nos termos do disposto no art. 520, V, do CPC.

Assim já decidiu este eg. Tribunal. “A apelação da sentença que julgar os embargos à arrematação tem efeito apenas devolutivo (art. 520, V, do CPC)” (RMS n. 5.215-0-RS, Relator Ministro Cláudio Santos).

Induvidoso, ainda, é na jurisprudência desta Corte Superior o entendimento segundo o qual, “julgados improcedentes os embargos do devedor, a execução prosseguirá com a característica de definitividade, ainda que pendente de julgamento a apelação interposta pelo embargante. A definitividade abrange todos os atos, inclusive a realização de praça para a alienação do bem penhorado com a expedição da respectiva carta de arrematação” (REsp n. 253.866-SP).

Da colenda Terceira Turma encontra-se como expressivo precedente o REsp n. 195.170-SP, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, de cuja ementa se colhe:

Embargos à arrematação. Efeitos do recurso de apelação. Execução por título extrajudicial. Precedentes da Corte.

1. O recurso de apelação nos embargos à arrematação deve ser recebido, apenas, no efeito devolutivo, em respeito ao princípio da definitividade da execução por título extrajudicial.

2. Recurso especial conhecido e provido.

Ao determinar, pois, a expedição de carta de arrematação, com os elementos extraídos dos autos, não praticou a doutora Juíza de Direito nenhuma ilegalidade a ser remediada via mandado de segurança.

De outra parte, a dúvida suscitada pelo Cartório de Registros Imobiliários haverá de ser processada e julgada pelo MM. Juízo da Vara de Registros Públicos. Cuida-se aí de procedimento de cunho administrativo que não pode ter o efeito de modificar o conteúdo da decisão judicial.

Do quanto foi exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Presidente): Srs. Ministros, também não vejo a decisão como teratológica, e a preliminar levantada pelo eminente advogado teria sentido se a decisão viesse a prejudicar interesse dos litisconsortes, que não é o caso.

Acompanho o voto do eminente Ministro-Relator, negando provimento ao presente recurso.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar: Pedi vista dos autos para examinar os efeitos do ato impugnado em relação à impetrante.

Do exame que fiz, porém, cheguei à mesma conclusão do em. Min. Relator: houve a impugnação do mesmo ato por duas vias, o que não tem sido admitido.

Posto isso, também nego provimento ao recurso.

É o voto.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Srs. Ministros, acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao recurso.